



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 22 de junho de 2023

nº 2859 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 9

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 18
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 26
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 27
>>Extratos	Pág. 27



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

LUCIANA APARECIDA BEZERRA
LOPES DE
ALBUQUERQUE:04546658494

Assinado de forma digital por
LUCIANA APARECIDA BEZERRA
LOPES DE
ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2023.06.22 11:06:07 -04'00'



PROCESSO N. :2085/2022-TCE/RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO.
RESPONSÁVEL:Éder André Fernandes Dias, CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0121/2023-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACHADOS DETECTADOS. DETERMINAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. COMPLEXIDADE. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com a finalidade de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 052/2022/FITHA-RO (ID 1343582, págs. 2329-2347), celebrado em 31 de agosto de 2021, entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, CNPJ/MF sob o n. 03.687.657/0001-67, cujo objeto é a construção de ponte em concreto pré-moldado protendido sobre o rio Jamari, na RO-459 (trecho: entr. BR-364/Alto Paraíso-RO, km 0,6, com extensão de 130,00 metros, no município de Alto Paraíso-RO), com valor inicialmente contratado de R\$8.642.118,02 (oito milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e dezoito reais e dois centavos) e prazo de execução de 270 (duzentos e setenta) dias consecutivos, a partir do recebimento da ordem de serviço pela empresa.
2. Por ocasião da análise técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico Inicial (ID n. 1351246) e concluiu pela necessidade de se determinar a audiência do Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, para que comprove, informe, esclareça e/ou justifique as impropriedades encontradas nestes autos, relativamente a suposta omissão na retirada das instalações de apoio a balsa, existente no local da obra em tela, o que culminou na potencial obstrução da área correspondente ao canteiro de obras, que, por sua vez, tem o condão de interferir na execução das atividades relacionadas ao objeto em tela e comprometer o cronograma, conforme informação n. 3/2023/DER-2RR da equipe de fiscalização da obra, com a inobservância do item 2, da Cláusula Décima Segunda do contrato firmado c/c o art. 66 da Lei 8.666, de 1993.
3. Requeveu, também, a Secretaria-Geral de Controle Externo, que o retrorreferido responsável apresente documentação para o fim de **(a)** informar a metodologia empregada na formação das composições de custos; **(b)** apresentar os respectivos cálculos para a obtenção dos valores utilizados nas composições; **(c)** cotejar as planilhas de referência e as planilhas da empresa contratada para averiguação de eventual redução no percentual do desconto, originalmente concedido, e **(d)** informar acerca das amostras ensaiadas que apresentaram resistência menor do que a especificada em projeto.
4. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0004/2023-GPETV (ID n. 1399037), da chancela do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, corroborou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE.
5. Em fase de instrução processual, sobreveio a Decisão Monocrática n. 0101/2023-GCWSC (ID n. 1406246) que, por sua vez, determinou a audiência do retrorreferido responsável para a apresentação das razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto às supostas irregularidades indiciárias identificadas pela SGCE (ID n. 1351246) e pelo MPC, no Parecer n. 0004/2023-GPETV (ID n. 1399037), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, com a respectiva expedição do Mandado de Audiência n. 125/2023/D2ªC-SPJ (ID n. 1406373).
6. A Certidão Técnica (ID n. 1410900) atestou o início do prazo para apresentação das razões de justificativas, com término em 26 de junho de 2023.
7. O responsável, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, por intermédio da petição de ID n. 1413786, durante o interstício legal, formulou pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para a apresentação dos diversos relatórios requeridos pela Secretaria-Geral de Controle Externo, sob o fundamento de que o feriado e o ponto facultativo, respectivamente, concretizados nos dias 8 e 9 do corrente mês, além da complexidade dos cálculos, planilhas e informações requeridas, impactaram o levantamento das informações e documentos que são imprescindíveis para a elisão das supostas irregularidades apontadas, no prazo originalmente fixado.
8. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.
9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Há que se ter em vista que a dilação de prazo é medida excepcional e como tal deve ser circundada aos casos em que se reclama essa exceção. Embora, repiso, já ter sido oportunizado aos Requerentes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com prazo para que encaminhem a este Tribunal de Contas suas defesas e razões de justificativas, diviso a possibilidade de deferimento do pleito.
11. Com efeito, na espécie, verifico que o pedido de dilação de prazo, formulado pelos retrorreferidos responsáveis, no ponto, merece ser deferido, notadamente por ser evidente **a complexidade dos fatos sindicados**, quanto à apreciação da legalidade formal das despesas decorrentes do Contrato n. 052/2022/FITHA-RO (ID n. 1343582), **somada ao fato de que, comprovadamente, evidencio a necessidade de fixar um tempo mais razoável para se inteirar de todas as questões relacionadas à presente Fiscalização de Atos e Contratos**, e, a partir daí, poder prestar as informações requeridas acerca da contratação para construção da ponte em contrato pré-moldado protendido sobre o rio Jamari, na RO-459 (trecho: entr. BR-364/Alto Paraíso, km 0,6, com extensão de 130,00 metros, no município de Alto Paraíso-RO), e, também, para o exercício da ampla defesa e do contraditório, no que alude às supostas irregularidades apontadas pela SGCE (IDs n. 1351246) e pelo MPC, no Parecer n. 0004/2023-GPETV (ID n. 1399037).
12. Explico. Restou demonstrado pelo Requerente a existência de justa causa, fundada na complexidade que caracteriza a vertente Fiscalização de Atos e Contratos, notadamente porque há uma suposta omissão na retirada das instalações de apoio a balsa, existente no local da obra em tela, o que culminou, em tese, na potencial obstrução da área correspondente ao canteiro de obras, que, por sua vez, tem o condão, de interferir na execução das atividades relacionadas

ao objeto em tela e comprometer o cronograma, conforme informação n. 3/2023/DER-2RR da equipe de fiscalização da obra, com a inobservância do item 2, da Cláusula Décima Segunda do contrato firmado c/c o art. 66 da Lei 8.666, de 1993, além da necessidade de confeccionar, conforme requerido pela SGCE e determinado no item I, da Decisão Monocrática n. 0101/2023-GCWCS (ID n. 1406246), de minha lavra, relatório acerca da metodologia empregada na formação das composições de custos; planilhas de cálculos para a obtenção dos valores utilizados nas composições; planilhas de referência e as planilhas da empresa contratada para averiguação de eventual redução no percentual do desconto, originalmente concedido, além de informações acerca das amostras ensaiadas que apresentaram resistência menor do que a especificada em projeto.

13. Importa destacar, por ser de relevo, que a normatividade jurídica, consignada no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal Especializado, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, possibilita a prorrogação do prazo processual nas hipóteses em que a parte interessada provar a justa causa, *in litteris*:

Art. 223. **Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.**

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (grifei)

14. Desse modo, *in casu*, como dito, infiro existir justa causa e, portanto, plausibilidade jurídica para se deferir o elástico de prazo, **situação idêntica** em que devidamente justificado aos presentes autos, **concedi a dilação do prazo** pleiteado pela parte, **ex vi**, Decisão Monocrática n. 097/2012/GCWCS, nos autos do Processo n. 1.949/2012, Decisão Monocrática n. 272/2014/GCWCS, nos autos do Processo n. 4.447/2012, bem como nas Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCS, 01/2014/GCWCS, 93/2014/GCWCS, e 112/2014/GCWCS.

15. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pleito formulado pelo responsável, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, para o fim de que, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar do ato notificatório apresentem a este Tribunal às razões de justificativas que entender necessárias.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes e por entender que o pleito formulado pelo Requerente guarda plena sintonia com os precedentes que conservam pertinência temática com o que deduzido na fundamentação, acolho o pleito vertido na peça formal (ID n. 1413786) e por consectário lógico, **DECIDO**:

I – DEFEFIR o pleito formulado pelo responsável, o **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 223 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força da normatividade cristalizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, **para o fim de que, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar do ato notificatório, apresente a este Tribunal as razões de defesa que entender necessária acerca das supostas irregularidades apontadas pela SGCE (ID n. 1351246) e pelo MPC, no Parecer n. 0004/2023-GPETV (ID n. 1399037);

II – ALERTAR, todavia, ao responsável, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, que o não atendimento e/ou o atendimento injustificado ao que ordenado por intermédio do item I da Decisão Monocrática n. 0101/2023-GCWCS (ID n. 1406246), cujo prazo para cumprimento ora se dilata, poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multas, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1351246) e pelo MPC, no Parecer n. 0004/2023-GPETV (ID n. 1399037), para facultar ao mencionado jurisdicionado o exercício do direito à amplitude defensiva e ao contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

IV – INTIMEM-SE o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONTAS**, na forma do §10, do art. 30 do RITCE/RO, e a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, na forma regimental;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos acusados;

VII – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas as razões de justificativas, encaminhem-se** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise técnica, **vindo-me**, ao depois, os autos devidamente conclusos. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das razões defensivas –, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao jurisdicionado nominado nos itens I e II desta *Decisum* e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

IX – PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI- CUMPRA-SE;

XII – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1518/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Iremar José Davel.
CPF n. ***.790.607.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0150/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Iremar José Davel**, CPF n. ***.790.607.-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 05, matrícula n. 300012433, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 360 de 10.8.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022 (ID=1405771), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1406864), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 35 anos, 7 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1405772) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1406178).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1405774).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Senhor **Iremar José Davel**, inscrito no CPF n. ***.790.607.-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 05, matrícula n. 300012433, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 360 de 10.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 19 de junho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0799/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Tereza Noronha da Silva Bilio, CPF n. ***.239.942-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88. 2. Proventos integrais pelas médias. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0133/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 224/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 05/06/2020 (p. 1 do ID 1371508), publicada na edição n. 2729 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 09/06/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pelas médias, sem paridade, à servidora Tereza Noronha da Silva Bilio, CPF n. ***.239.942-**, ocupante do cargo de agente de secretaria escolar, nível II, referência 16, matrícula n. 286311, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, nos termos da Lei n. 10.887/2004, retroagindo a 01/06/2020.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1388824), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, após o que remeteu os autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais pelas médias, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1373073).
8. Tendo em conta essas constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
9. Pelas razões expostas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal a Portaria n. 224/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 05/06/2020 (p. 1 do ID 1371508), publicada na edição n. 2729 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 09/06/2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pelas médias, sem paridade, à servidora Tereza Noronha da Silva Bilio, CPF n. ***.239.942-**, ocupante do cargo de agente de secretaria escolar, nível II, referência 16, matrícula n. 286311, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, nos termos da Lei n. 10.887/2004, retroagindo a 01/06/2020;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 20 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

^[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

^[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

^[3] 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0807/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO (A): Roseli Aparecida Souza - CPF n. ***.284.412-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO. 1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 248/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02/06/2022 (p. 1 do ID 1371706), publicada na edição n. 3236 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 07/06/2022, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários a Roseli Aparecida Souza, CPF n. ***.284.412-**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, classe A, referência VIII, matrícula 180878, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, em consonância com o art. 40, § 1º, I, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigo 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, retroagindo a partir de 01/06/2022.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1388815), realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Assim é como os autos se apresentam.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o laudo médico pericial de 07/02/2022 inserido sob o ID 1371710, produzido pela junta médica do Ipam, ficou comprovado que a servidora é portadora de patologia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais, estando prevista no catálogo normativo que aposenta com proventos integrais (artigo 40, § 6º, da Lei Complementar n. 404/2010), estando a respectiva planilha de proventos à p. 5 do ID 1371709.
8. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, dada a previsão legal da doença da servidora e seu ingresso no serviço público em 11/03/2002.
9. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação lançada pelo corpo técnico e na documentação carreada aos autos, **decido:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Roseli Aparecida Souza, CPF n. ***.284.412-**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, classe A, referência VIII, matrícula 180878, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, materializado por meio da Portaria n. 248/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02/06/2022 (p. 1 do ID 1371706), publicada na edição n. 3236 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 07/06/2022, com proventos integrais e paridade, em consonância com o art. 40, § 1º, I, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigo 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, retroagindo a partir de 01/06/2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 20 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01550/2023
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 1º Quadrimestre de 2023
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Paulo Curi Neto - Conselheiro Presidente
CPF nº ***.165.718-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0076/2023/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCAL. ÓRGÃO ESTADUAL. 1º QUADRIMESTRE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do acompanhamento da Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Paulo Curi Neto, na qualidade de Conselheiro Presidente.

2. A Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, após análise dos dados fiscais pertinentes ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, produziu relatório técnico [1] concluído pela conformidade segundo as normas legais.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 95, **DECIDO:**

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativas ao 1º Quadrimestre de 2023, de responsabilidade do Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto** - CPF nº ***.165.718-**, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - **Dar ciência** desta decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - **Intimar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - **Determinar** ao Departamento do Pleno que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II e III** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1]Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre - ID=1411590.

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1097/2023
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2022
RESPONSÁVEL :Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0072/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para oportunidade de apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo.

2. Analisada a documentação apresentada pelos jurisdicionados, via Relatório sobre os Resultados da Ação Governamental (ID 1389517), Relatório sobre a Gestão (ID 1389515) e os Resultados da Gestão (ID 1389516) dentre outros, a Controladoria Geral do Município de Chupinguaia, por meio de parecer (ID 1391220), opinou pela Certificação de Regularidade das contas, entendendo que os atos praticados na limitação do escopo, encontram-se dentro dos parâmetros de regularidade da boa gestão.
3. Na mesma linha, a Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia declarou tomar conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do Órgão do Controle Interno, aprovando-os, na íntegra (ID 1389525).
4. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1413438), com os seguintes achados: **A1** – Descumprimento da meta de resultado primário e nominal; **A2** – Intempestividade de balancete mensal; **A3** – Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; **A4** – Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; **A5** – Divergência no saldo a aplicar da alienação de ativos; **A6** – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (9,50%) e **A7** – Não cumprimento das Determinações do Tribunal; as

quais poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos e, conseqüentemente, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

5. Diante disso, sugeriu o chamamento da responsável em audiência para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício de 2022 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1413438), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.
8. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, exercício 2022, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de divergências nos documentos encaminhados.
9. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.
10. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade do agente na situação em tela.
11. Posto isto, entendo que a Sra. Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, deve ser chamada em audiência, a fim de que esclareça quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.
12. Nesse sentido foram os **achados de auditorias A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7** no referido Relatório Técnico Preliminar (ID 1413438) que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como "*distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguaração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal*".
13. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexó de causalidade para a imputação de responsabilidade à agente pública identificada está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1413438), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que a responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.
14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DEFINIR A RESPONSABILIDADE da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, no exercício de 2022, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** – Descumprimento da meta de resultado primário e nominal; **A2** – Intempestividade de balancete mensal; **A3** – Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; **A4** – Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; **A5** – Divergência no saldo a aplicar da alienação de ativos; **A6** – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (9,50%) e **A7** – Não cumprimento das Determinações do Tribunal, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR a audiência da responsável nominada no item I, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 - Proceda a audiência da responsável nominada no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1413438), bem como desta Decisão;

3.2.1 – Advertir a responsável que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 – Proceder a citação da responsável identificada no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

3.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional da responsável indicado nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação da responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação da responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1091/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por desempenho nas funções de magistério (proventos integrais e paridade).
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV.
INTERESSADA: Irone Hirt.
CPF n. ***.507.362.-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV.
CPF n. ***.867.222.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0152/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Irone Hirt**, CPF n. ***.507.362.-**, ocupante do cargo de Professora, nível I, matrícula n. 36, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 35/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 1º.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3233 de 2.6.2022 (ID=1389305), com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1.766/2018 de 14 agosto de 2018.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1404828), concluiu que não consta nos autos, prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme (ADI n. 3.772/STF). Nesse sentido, sugeriu a baixa em diligência dos autos.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Irone Hirt** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Inicialmente, a inativação da servidora se deu nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1.766/2018 de 14 agosto de 2018, com proventos integrais e paritários.

8. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

9. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

10. Todavia, da análise das informações contidas nos autos, restou demonstrado a ausência de documentos hábeis a comprovar que nos períodos compreendidos de 10.10.2018 a 30.3.2022, a servidora estava sendo readaptada, conforme artigo 2º da IN n. 50/2017/TCE-RO.

11. Diante disso, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, visto que da documentação acostada aos autos, não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, determino que o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, RO – IMPREV, apresente perante esta Corte, documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

12. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) apresente justificativa ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério no período em que a servidora estava readaptada, de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendido do STF (ADI n. 3.772);

b) esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade;

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 20 de junho de 2023.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

E-V

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01032/2023 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal
CPF nº ***.400.012-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0078/2023/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o responsável ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Juan Alex Testoni**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1415173), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência do responsável, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Juan Alex Testoni**, na condição de Prefeito Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1415173) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, o Senhor **Juan Alex Testoni**- CPF nº ***.400.012-**, Chefe do Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Ausência de integridade entre demonstrativos(detalhado no subitem A1, relatório ID=1415173).

Critérios: Art. 85, 89, 101, 102 e 106 da Lei 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 2 e 6); Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 08, Secretaria do Tesouro Nacional, janeiro/2020; conforme apresentado a seguir:

Tabela 1: Balanço orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa - receitas derivadas e originárias

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
(+) Receita Tributária	17.408.255,53	(+)	Receita Tributária	17.408.255,53
(+) Receita de Contribuições	12.399.674,87	(+)	Receita de Contribuições	12.399.674,87
(+) Receita Patrimonial	18.126.697,82	(+)	Receita Patrimonial	68.245,48
(+) Receita Agropecuária	-	(+)	Receita Agropecuária	-
(+) Receita Industrial	-	(+)	Receita Industrial	-
(+) Receita de Serviços	52.154,33	(+)	Receita de Serviços	52.154,33
(+) Outras Receitas Correntes	2.523.249,49	(+)	Remuneração das Disponibilidades	112.402.581,48
(+) Outras Receitas de Capital	-	(+)	Outras Receitas Derivadas e Originárias	2.523.249,49
= Total	50.510.032,04	= Total	Total	144.854.161,18
Resultado da avaliação:	Distorção		Distorção ==>	-94.344.129,14

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1387183) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (ID 1387187).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1415173.

A2) Intempestividade na remessa dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro (detalhado no subitem A2, relatório ID=1415173).

Critérios: Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º do art. 4º da Instrução Normativa 72/2020/TCE-RO.

A3) Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) no montante de R\$130.625.463,68 (detalhado no subitem A3, relatório ID=1415173).

Crítérios: Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; art. 85 da Lei 4.320/64; art. 3º, §1º, VII, da Portaria MF 464/2018; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª Edição (Parte III, item 4), conforme a seguir:

Tabela 2. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

1. Qual a data-base do Relatório de Avaliação Atuarial?	31/12/22
2. Qual o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP no Relatório de Avaliação Atuarial referente a data base de 31/12/2022?	261.315.983,16
3. Qual o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP (consolidação) no Balanço Patrimonial?	130.690.519,48
4. Valor da diferença (2 - 3)	130.625.463,68
Avaliação	Distorção

Fonte: Balanço Patrimonial e Avaliação Atuarial data base 31.12.2022.

Fonte: Relatório Técnico, ID=1415173.

A4) Aplicação de 23,56% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25% (detalhado no subitem A4, relatório ID=1415173).

Crítérios: Art. 212 da Constituição Federal; art. 1º, incisos I e II, da Lei 14.113/2020 e §1º do art. 6º da Instrução Normativa 77/2020/TCE-RO.

Tabela 3: Restos a pagar com recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Descrição	Fonte da informação	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	Vide Seção C do questionário de informações complementares	2.329.107,72
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2022?	Banco: 104 Agência: 3114 Conta:47-4; Banco: 001 Agência: 1404 Conta:24396-5	3.877,51
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Extratos e conciliações bancárias	Não
3. Valor não considerado por insuficiência financeira		2.325.230,21
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2023?	Vide Seção C do questionário de informações complementares	1.464.571,52
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2023		-
6. Valor considerado na aplicação do exercício		3.877,51

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1410374, pág. 679).

Tabela 4: Apuração da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE

Descrição	Fonte da informação	Valor (RS)
1. Receita de Impostos	Linha 1, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	13.849.656,15
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	Linha 2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	61.539.432,68
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)		75.389.088,83
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	Linha 4, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	11.749.272,44
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	Linha 24, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	965.463,28
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	Linha 25, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	5.041.010,46
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	Restos a pagar com recursos vinculados à MDE, apurado, com base no questionário de inf. (ID 1410374, pag. 679)	3.877,51
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)		17.759.623,69
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)		18.847.272,21
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%		23,56%
Avaliação da aplicação na MDE		Não cumprido

Fonte: Anexo 8 - Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrante do RREO do 6º Bim, ID 1410374, pag. 693-698.

Fonte: Relatório Técnico, ID=1415173.

A5) Inconsistência da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb (detalhado no subitem A5, relatório ID=1415173).

Critérios: Art. 212-A da Constituição Federal; arts. 25 e 26 da Lei 14.113/2020 e art. 19 da Instrução Normativa 77/2020/TCE-RO, conforme apresentado a seguir:

Tabela 6: Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do fundeb

Descrição	Fonte da informação	Valor (RS)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2021	Linha 48, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	5.406.342,28
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	Linha 49, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	25.803.657,16
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	Linha 50, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	26.547.642,82
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	Linha 51, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	4.662.356,62
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	Linha 52, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	-
5. (-) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	Linha 53, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário)	Linha 54, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	4.662.356,62
7. Saldo final apurado no extrato bancário após a auditoria	Banco: 001; agência 1404; Conta: 39629-x	2.804.630,51
8. Resultado (7-6)		-1.857.726,11
Avaliação da consistência da movimentação financeira		Não Consistente

Fonte: Extrato e conciliação da Conta Corrente Banco: 001; agência 1404; Conta: 39629-x – Fundeb (ID 1410374, pag. 671-678); Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO (ID 1410374, 679-692); Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2022 (ID 1410374, pag. 693-698).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1415173.

A6) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (detalhado no subitem A6, relatório ID=1415173).

Critérios: Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 5º, item VI, da Instrução Normativa 065/2019/TCE-RO c/c o item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo 01018/21 (ID=1131065), conforme a seguir:

Tabela 7: Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2021 (a)	Inscrito no Ano 2022 (b)	Arrecadado no Ano 2022 (c)	Baixas Admin. 2022 (d)	Saldo Final de 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade da arrec. da Dívida Ativa (%) f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	20.123.308,44	8.350.725,51	2.225.448,73	10.189.841,56	16.058.743,66	
Dívida Ativa Não Tributária	10.529.072,55	3.044.996,19	82.900,64	551.388,22	12.939.779,88	
TOTAL	30.652.380,99	11.395.721,70	2.308.349,37	10.741.229,78	28.998.523,54	7,53

Fonte: Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1387197) e Balanço Patrimonial (ID 1387185).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1415173.

A7) Não cumprimento de Determinações do Tribunal (detalhado no subitem A7, relatório ID=1415173).

Critérios: Acórdão APL-TC 00115/22, referente ao Processo 01419/21 e Acórdão APL-TC 00325/22, referente ao Processo 00966/22, conforme apresentado a seguir:

Decisão	Determinação/recomendação
Acórdão APL-TC 00115/22 (ID=1222403)	IV - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. XXX.400.012-XX) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: [...] c) promova, com a máxima urgência, os ajustes devidos para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, os quais devem demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;
	IV - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. XXX.400.012-XX) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: [...] d) promova, de imediato, o levantamento físico dos bens registrados no Imobilizado do Balanço Geral do Município, com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, nos termos do artigo 94 da Lei Federal n. 4.320/1964, a fim de que o Poder Executivo exerça o controle sobre esses bens, a comando do 78 da mesma Lei;
	IV - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. XXX.400.012-XX) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: [...] e) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da notificação, demonstre a aplicação dos recursos recompostos do FUNDEB, na quantia de R\$290.530,79, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei Federal n. 14.113/2020 (Lei do novo FUNDEB).
APL-TC 00325/22 (ID=1318028)	VI - Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração; VIII - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que examine a gestão da dívida ativa em capítulo específico do Relatório Anual do Controle Interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício financeiro, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

II - **Anexar**, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1415173), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III - **Promover a citação** do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^{LI}, da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV - **Realizar a citação** conforme preceitua o art. 44^{LI} da Resolução 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V - **Renovar** o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0880/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.

INTERESSADO: Alcibiades Gutierrez Vargas.

CPF n. ***.957.357-**.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.

CPF n. ***.628.052-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PELO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0151/2023-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do servidor Alcibiades Gutierrez Vargas, inscrito no CPF n. ***.957.357-**, ocupante do cargo de Médico, classe F, referência VI, cadastro n. 118837, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 345/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 15.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2799, de 17.9.2020 (ID=1376646), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1388487), concluiu que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer n. 0006/2023-GPWAP (ID=1397531), constatou que o interessado ingressou efetivamente no serviço público em 1º.3.1999, data posterior ao exigido no caput do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 45/2005, razão pela qual, sugeriu a retificação do ato concessório.

5. É o Relatório. Decido.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Alcibiades Gutierrez Vargas, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

7. Conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, o interessado ingressou efetivamente no serviço público em 1º.3.1999, consoante Certidão Consignando a Forma de Admissão do Servidor (ID=1376647), ou seja, data posterior ao exigido no caput do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que diz:

4.1.1 Art. 3º (...) o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais (...)

8. Logo, *a priori*, verifica-se que o interessado não preencheu o requisito previsto no caput do artigo 3º da EC n. 47/2005, o qual determina o ingresso no serviço público até 16.12.1998.

9. No entanto, restou demonstrado que o servidor preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 – voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, posto que ingressou no serviço público antes de 31.12.2003.

10. Desse modo, tenho que a melhor medida ao caso é que seja o Instituto de Previdência notificado a averiguar, mediante os documentos constantes dos autos, se, de fato, o servidor faz jus ao benefício nos termos do fundamento do ato (art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005) e, em caso negativo, providenciar a retificação do ato concessório de aposentadoria.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apurar, mediante os documentos constantes dos autos, se, de fato, o servidor Alcibiades Gutierrez Vargas faz jus à aposentadoria nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e, se for o caso, proceda à retificação do ato concessório de aposentadoria;

b) Em caso de retificação do ato concessório, encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

II - Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 20 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****RESOLUÇÃO N. 386/2023/TCE-RO**

Dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, inciso II, alínea “b” e 263 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas e o artigo 6º da Lei Estadual n. 5.348/2022,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, em âmbito interno, as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial instituído no Estado de Rondônia, especialmente a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração, em cumprimento ao que dispõe o artigo 6º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e

CONSIDERANDO o que consta do processo PCE n. 01622/2023 e do processo SEI n. 002731/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as condições de pagamento do Benefício Especial de que trata a Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

**CAPÍTULO I
DO ESCOPO e APLICAÇÃO**

Art. 2º O Benefício Especial de que trata a Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, de natureza indenizatória, será concedido à totalidade dos membros e servidores do Tribunal de Contas de Rondônia que, enquadrados nas hipóteses legais de concessão da benesse, optem, na forma do §16 do art. 40 da Constituição Federal, da lei e desta Resolução, pela adesão ao Regime de Previdência Complementar do Estado (RPC).

Parágrafo único. Caso se constate - após o adimplemento - que o Benefício Especial foi deferido e pago a membro ou servidor que não se enquadrava nas hipóteses legais de concessão da benesse, o montante recebido deverá ser devolvido ao Tribunal de Contas em até 30 dias corridos, corrigido monetariamente pela Taxa Selic.

Art. 3º Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, o requerimento do Benefício Especial deverá ser endereçado e decidido pela autoridade competente do órgão de origem do servidor.

Parágrafo único. Os servidores de outros órgãos, cedidos ao Tribunal de Contas, endereçarão o requerimento de concessão do Benefício Especial ao órgão de origem.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****CAPÍTULO II
DA ADESÃO**

Art. 4º O prazo limite para assinatura e protocolização do Termo de Migração e Requerimento de Benefício Especial é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Resolução.

§1º O Termo de Migração para o Regime de Previdência Complementar e Requerimento de Benefício Especial deverá ser formulado e assinado eletronicamente, conforme o modelo que consta do Anexo Único desta Resolução, e posteriormente submetido, via Processo SEI, à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP).

§2º Desde a assinatura do Termo de Migração, o membro ou servidor será automaticamente inscrito no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia, sendo-lhe facultado manifestar desinteresse no prazo de 90 (noventa dias), nos termos da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

Art. 5º Para subsidiar sua decisão, o membro ou servidor do TCERO poderá requerer à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) o cálculo preliminar do valor do Benefício Especial a que fará jus em caso de migração de regime previdenciário.

Art. 6º Os servidores e membros deverão providenciar junto ao IPERON a averbação, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar n. 1.100/2021, do tempo de serviço exercido junto a outros regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e do tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal, antes de realizar a opção pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado (RPC), caso pretendam computar este tempo no cálculo do Benefício Especial.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas considerará, para fim de cálculo, o tempo de contribuição que constar do Sistema SICAPWEB até o dia anterior à data da assinatura do termo de migração.

Art. 7º A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) advertirá ostensivamente os membros e servidores potencialmente enquadráveis que a adesão ao Regime de Previdência Complementar do Estado (RPC):

I – é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo estado de Rondônia qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos de contribuição previdenciária, cota servidor e cota patronal, já efetuada sobre a base contributiva superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II – implica submissão ao teto do RGPS para fins de incidência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que se iniciará a partir do mês seguinte ao da assinatura do termo de migração, e de cálculo do correspondente benefício previdenciário;

**CAPÍTULO III
DO VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL**

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 20/06/2023.
Autenticação: JBEB-EBAD-GACD-MUBI no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 8º O valor definitivo do Benefício Especial será calculado nos termos da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, utilizando-se os seguintes parâmetros:

- I - o tempo de contribuição existente até o dia anterior a data de assinatura do termo de migração;
- II - o salário de contribuição correspondente ao mês anterior ao de opção pela migração; e
- III - o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Teto do RGPS) vigente na data de assinatura do termo de migração.

Art. 9º O cálculo do valor do Benefício Especial será elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), posteriormente, os autos serão submetidos à instrução a ser realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoa (SEGESP), em análise que abarcará os aspectos jurídicos necessários à deliberação sobre o pagamento, inclusive o implemento da condição a que se refere o artigo 6º, §4º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

Parágrafo único. A unidade instrutiva poderá instar diretamente o IPERON, pelo meio mais célere disponível, para o fornecimento dos dados atuariais e previdenciários reputados necessários.

Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer.

Art. 11 A homologação dos cálculos e a autorização de pagamento do Benefício Especial são de competência do Presidente do Tribunal, após cálculo e instrução, a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), parecer da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD) e convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretária-Geral de Administração (SGA).

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Art. 12 O Benefício Especial será adimplido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao membro ou servidor público aderente da seguinte forma:

- I – em parcela única, incluída em folha de pagamento subsequente à homologação do cálculo e autorização de pagamento e não superando 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do Termo de Migração, caso o benefício especial não extrapole o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e
- II – em 3 (três) parcelas, com início em folha de pagamento subsequente à homologação dos cálculos e autorização de pagamento e não superando 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do Termo de Migração, caso o benefício especial seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§1º A disponibilidade orçamentária e financeira será demonstrada e declarada pela Secretária-Geral de Administração, constituindo condição para o pagamento do Benefício Especial.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

§2º A concessão do benefício prevista no *caput* do artigo 2º desta Resolução foi precedida de projeções de despesa e de receita. Entretanto, caso seja constatada, de forma superveniente, a indisponibilidade orçamentária e/ou financeira, a deliberação dos pedidos pendentes deverá observar a ordem do artigo 6º, §3º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

§3º Os membros e servidores cujos pedidos de adimplemento de Benefício Especial forem julgados prejudicados, nos termos do parágrafo anterior, poderão renová-los, desde que dentro do prazo limite estabelecido pelo *caput* do artigo 4º desta Resolução.

Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte:

I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009; e

II - em caso de aposentadoria ou óbito do membro ou servidor ou outra forma de rompimento do vínculo funcional, as parcelas mensais vincendas serão contabilizadas no procedimento administrativo de pagamento de verbas rescisórias.

Art. 14 Caso o pagamento se dê em forma parcelada, quando ficar evidenciada perda comparativa do valor do benefício especial em decorrência de reajustes horizontais do subsídio ou vencimento concedidos exclusivamente durante o período de recebimento parcelado, o Presidente do Tribunal deliberará sobre o pedido de reajuste das parcelas vincendas, nos termos da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

§ 1º O reajuste de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedido desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira e até o limite em que seja verificado resultado positivo para o sistema previdenciário, com base no cálculo elaborado quando da assinatura do Termo de Migração.

§ 2º O servidor terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do início da vigência do reajuste, para requerer o benefício de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 15 Mediante opção expressa do membro ou servidor, a constar do Termo de Migração para o Regime de Previdência Complementar e Requerimento de Benefício Especial, pode ser procedido o desconto da indenização para depósito em conta individual do participante no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia, a título de contribuição facultativa.

Art. 16 Por não constituir fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda, ante a sua natureza indenizatória, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, o montante não sofrerá a incidência de retenções tributárias na fonte, tampouco comporá a base de cálculo ou refletirá em outras verbas.

Parágrafo único. O desconto judicial de alimentos, fixado em percentual sobre vencimentos, salários ou proventos auferidos pelo devedor no desempenho de sua função, salvo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

decisão judicial em sentido contrário, não incidirá sobre os valores recebidos à título de Benefício Especial, ante a sua natureza indenizatória.

**CAPÍTULO V
DO CUSTEIO**

Art. 17 Para o pagamento do Benefício Especial, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia além de dotações próprias, poderá utilizar até 10% (dez por cento) do valor previsto a título do aporte anual que lhe cabe no Plano de Amortização para equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

Art. 18 Poderá também ser utilizado até 10% do excedente de repasse duodecimal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, nos termos do artigo 137-A da Constituição Estadual, desde que comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.

Art. 19 Para utilizar os recursos previstos nos artigos anteriores, o Presidente do Tribunal comunicará previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização do Anexo Único da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.

Parágrafo único. O TCE comunicará o montante da reserva orçamentária e financeira dos recursos necessários para promoção do ato, e se até novembro do ano do abatimento os recursos não forem utilizados, o Presidente do Tribunal procederá ao seu depósito ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, até o dia 20 de dezembro.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO ÚNICO

**TERMO DE MIGRAÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR E REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL**

Eu, (nome por extenso), cargo (...), cadastro n. (...), nos termos do artigo 40, §16 da Constituição Federal, considerando que ingressei no serviço público até 5 de novembro de 2018, venho à presença de Vossa Excelência **MANIFESTAR PRÉVIA e EXPRESSAMENTE** a opção de adesão/migração para o **REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RPC**, instituído no estado de Rondônia, bem com **REQUERER** o pagamento de **BENEFÍCIO ESPECIAL** a que alude a Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, aproveito o ensejo para:

DECLARAR que até a data de assinatura do presente **TERMO DE MIGRAÇÃO** não cumpro os requisitos para aposentadoria e que não me enquadro no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021;

DECLARAR estar ciente de que desde a assinatura deste **TERMO DE MIGRAÇÃO** serei automaticamente inscrito no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia;

DECLARAR estar ciente de que a migração ao **REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR** é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo estado de Rondônia qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos de contribuição previdenciária, cota servidor e cota patronal, já efetuada sobre a base contributiva superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

DECLARAR estar ciente de que a migração para o **REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR** implica submissão ao teto do RGPS para fins de incidência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que se iniciará a partir do mês seguinte ao deste **TERMO DE MIGRAÇÃO**, e de cálculo do correspondente benefício previdenciário.

DECLARAR estar ciente de que Benefício Especial é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com o objetivo de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, que estarão limitados ao teto do RGPS.

DECLARAR estar ciente de que a migração para o **REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR** não gera direito subjetivo ao pagamento do **BENEFÍCIO ESPECIAL**, que depende da aferição do implemento das condições legais, dentre as quais disponibilidade orçamentária e financeira e autorização do Conselheiro Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

<p>DECLARAR, por fim, estar ciente de que o pagamento do Benefício Especial - se devidamente autorizado - será realizado na forma disposta nos artigos 12 e 13 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO.</p> <p>DECLARAR, sob as penas da lei, que as declarações retro são verídicas.</p>		
<p>Por fim, MANIFESTO EXPRESSAMENTE a opção ao lado no que atine ao desconto do valor do benefício especial para depósito em minha conta individual no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia, a título de contribuição facultativa.</p>	<p>SIM <input type="checkbox"/></p>	<p>NÃO <input type="checkbox"/></p>
<p>Porto Velho, ___ de ___ de _____</p> <p align="center">Assinatura eletrônica do Requerente NOME CADASTRO FUNCIONAL CARGO</p> <p>Minuta submetida por:</p> <p align="center">(datada e assinada eletronicamente) CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária-Geral de Administração</p>		

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 20/06/2023.
Autenticação: JBEB-EBAD-GACD-MUBI no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05773/17 (PACED) e 04866/17 (PACED)

INTERESSADA:Sônia Maria Sanches

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00353/17 proferido no processo (principal) nº 003518/09 e multa do item VI do Acórdão nº APL-TC 0066/13 proferido no processo (principal) nº 02911/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0359/2023-GP

MULTAS. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sônia Maria Sanches** dos itens II e VI dos Acórdãos nº APL-TC 00353/17^[1] e nº APL-TC 0066/13^[2], prolatados nos Processos (principais) nº 003518/09 e 02911/09, respectivamente, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0270/2023-DEAD – ID nº 1415497, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 0853/2023/ASSESSORIA e anexos, protocolado sob o n. 03410/23, acostado sob o ID 1414506, em que a Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé informa que a Senhora Sônia Maria Sanches efetuou o pagamento das multas cominadas no item II do Acórdão APL-TC 0353/17 e item VI do Acórdão APL-TC 0066/13, proferidos nos Processos n. 03518/09 e 02911/09, respectivamente, considerando para tanto a determinação constante na DM-0302/2022-GP acostada sob ID 1218949, tendo em vista que encontravam-se em um mesmo parcelamento.

Em análise técnica realizada acerca do valor recolhido (ID 1415307), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação das multas.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1415307, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da *“quitação dos débitos (multas) em favor da Senhora SÔNIA MARIA SANCHES, na forma da tabela abaixo:*

PACEDs	ACÓRDÃOS	ITENS
05773/17	APL-TC 0353/17	II
04866/17	APL-TC 0066/13	VI

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento das obrigações impostas (multas) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico foi taxativa nesse sentido. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Cumpre esclarecer que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente a Sra. Sônia Maria Sanches no tocante à parte prevista nos itens condenatórios II e VI (multas) dos Acórdãos APL-TC 00353/17 e APL-TC 0066/13, respectivamente.

7. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Sônia Maria Sanches**, quanto às multas cominadas nos **itens II e VI dos Acórdãos APL-TC 00353/17 e APL-TC 0066/13**, exarado no processo (principais) nº 003518/09 e 02911/09, respectivamente, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como, promova a juntada da presente decisão no PACED 4866/17, notifique a interessada e a Procuradoria-Geral de São Miguel do Guaporé, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1414654.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

^[1] ID 529360

^[2] ID 516309.

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 104, de 21 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cad. 314 indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 20/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação do serviço de SEGURO TOTAL de 16 (dezesesseis) veículos, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cad. 587 que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 20/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002268/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato N. 20/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SEGUROS SURA S.A., inscrita sob o CNPJ n. 33.065.699/0001-27.

DO PROCESSO SEI - 002268/2023.

DO OBJETO - Contratação de empresa para prestação do serviço de SEGURO TOTAL de 16 (dezesesseis) veículos, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 22/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 002268/2023.

DO VALOR - R\$ 22.100,16 (vinte e dois mil, cem reais e dezesseis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas. Elementos de Despesa: 33.90.39.69 – Seguros em Geral, Nota de Empenho n. 2023NE000992.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato, havendo possibilidade de prorrogação conforme art. 107 da Lei 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, representante legal da empresa SEGUROS SURA S.A.

DATA DA ASSINATURA - 21/06/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.
